

Jurisprudência Comentada

A EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E A FREQUÊNCIA DE ESTÁGIOS

Pelas D.^{ras} Ana Pereira de Sousa()
e Ana Luísa Paiva(**)*

SUMÁRIO:

I. A questão. **II.** Linhas de reflexão. **III.** Remate.

I. A questão

Em 2004, e no âmbito do processo n.º 00117/04, foi, pelo Tribunal Central Administrativo Sul, lavrado aresto a propósito de uma trabalhadora nele exequente que, visando a reconstituição da sua carreira em sede de execução de sentença, pugnava pela desnecessidade de sujeição ao estágio previsto para o ingresso naquela (e do qual fora então ilicitamente privada), o qual somente não frequentara por força da culposa actuação exclusivamente imputável à administração executada.

A esta discussão, o Acórdão de 24.06.2004 (lavrado, como se disse, por aquele colendo Tribunal Central)⁽¹⁾ procurou pôr termo: a pretensão, julgou-se, merecia acolhimento, devendo entender-se que a execução da

(*) Advogada Especialista em Direito Administrativo como tal titulada pela Ordem dos Advogados. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Administrativo. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra.

(**) Assistente Convidada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Mestre em Ciências Jurídico-Políticas com menção em Direito Fiscal. Advogada Estagiária. Doutoranda em Direito Público pela Universidade de Coimbra.

(1) Passível de ser consultado *in* <<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/5b4ddb0b22f5a0580256ec5004606ac?OpenDocument&Highlight=0,00117%2F04,xavier,forte>>.

sentença pressupunha que aquela teria frequentado o estágio, nada indicando, pois, que a mesma não teria tido sucesso.

Não foi este, contudo, o veredicto perfilhado pelo Supremo Tribunal Administrativo, que, em 09.06.2005, sentenciou que (e no que releva para a economia do presente escrito), sendo a nomeação precedida da frequência, por lei imposta, de um estágio — estágio no âmbito do qual, aliás, cinco dos candidatos nele não tinham logrado obter aproveitamento — este teria inexoravelmente que ocorrer, não havendo, por conseguinte, direito à integração automática na almejada categoria^(2/3).

II. Linhas de reflexão

O recrutamento dos Acórdãos a que vimos de aludir permite-nos constatar que há um ponto de comunhão entre eles: qual seja o da avaliação das hipóteses de sucesso na frequência obrigatória de um estágio precedendo uma nomeação.

E é um aspecto importante, este, a que se não tem dado atenção ou, pelo menos, a atenção que cremos ser-lhe devida, para mais quando ele se coloca amiúde na realidade do quotidiano administrativo, adiantando-se desde já que se comunga do raciocínio que, estribado na análise das probabilidades de sucesso da frequência de estágio, em ambos os acórdãos foi levado a efeito.

Na verdade, em situações como a vertente — não frequência de estágio obrigatório, ou privação da sua frequência, por motivos exclusivamente atinentes com a conduta ilícita da Administração — também nós propendemos para considerar que há efectivamente que apurar a probabilidade de nele se ter obtido aprovação.

(2) In <<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/29c01506a76011338025702700304346?OpenDocument&Highlight=0,01350%2F04,pais,borges>>.

(3) “A Exequente” — decreta-se — “não tem, pois, direito à integração automática na categoria de inspectora da IGE, pois que essa integração depende obrigatoriamente de um procedimento avaliativo prévio: a frequência, com aproveitamento, de um estágio. E se ela obtiver essa aprovação no estágio a que vai ser admitida, então a Administração estará obrigada a reconhecer-lhe o tempo de serviço na carreira e na categoria de inspector igual ao detido pelos candidatos integrados na IGE em sequência do anterior estágio. Assim o tem entendido a jurisprudência deste STA, em situações idênticas de reconstrução da situação actual hipotética através da admissão a novos concursos ou estágios de formação com frequência obrigatória, e em que, obtida aprovação, os efeitos se retroagem à data dos primitivos procedimentos (...)”.

A começar, naturalmente, por se aquilatar se os demais candidatos ou trabalhadores, detentores da mesma categoria e inseridos na mesma carreira desempenhando as mesmas funções e na mesma entidade pública, tiveram ou não classificação que lhes tivesse permitido obter aprovação no tal estágio.

Sopesado este conjunto de pertinentes dados, a que outros naturalmente se poderão somar, e verificando-se que tal ocorreu, então poder-se-á afirmar-se sem margem para dúvidas razoáveis que também o exequente, se o tivesse formalmente frequentado, nele teria sido aprovado (ou, equivalentemente, nada plausível ou razoavelmente indicando que este nele não obteria aprovação).

É que, fazendo-se um paralelismo próximo e seguindo Mário Aroso de Almeida (que dá acrescida nota de que o Supremo Tribunal Administrativo admitiu, já na década de 80 e num caso em que a promoção era devida se o candidato obtivesse determinada classificação, que a Administração a deveria atribuir atendendo ao grau de probabilidade de o funcionário melhorar a sua classificação), na avaliação que a Administração deve levar a efeito, por forma a verificar se o funcionário teria também beneficiado de promoção por escolha, deve-se “*tomar como ponto de referência e padrão a comparação a carreira de outros funcionários pertencentes ao mesmo serviço e que estivessem em posição comparável à sua*”⁽⁴⁾.

Assim, “*se a evolução normal das carreiras os colocou em posição de serem promovidos em termos tais que se possa afirmar que, em circunstâncias normais, também o funcionário cuja carreira se trata de reconstituir teria beneficiado de tais promoções, o princípio da igualdade constitui o funcionário no direito às promoções de que teria auferido se o acto ilegal não tivesse sido praticado*”⁽⁵⁾.

Sendo que idêntica opinião, a propósito, é sufragada pelo direito comparado francês, cuja jurisprudência, aquando da reconstituição da carreira do funcionário, impõe, precisamente, que se deva ter em conta as probabilidades de tal promoção⁽⁶⁾.

De facto — sustenta-se —, e tal como os Tribunais foram progressivamente precisando, a operação de reconstituição impõe à Administração não somente o dever de *restituir* ao interessado as progressões (*avancem-*

(4) Cf. A. cit., “*A Anulação de Actos Administrativos no Contexto das Relações Jurídico-Administrativas*”, Coimbra, Almedina, 2021, p. 494.

(5) *Idem, ibidem*.

(6) V. ANDRÉ DE LAUBADÈRE/JEAN-CLAUDE VENEZIA/YVES GAUDMET, *Traité de Droit Administratif*, T. 2, 10.^a ed., Paris, LGDJ, 1995, p. 178.

ments d'échelon) que ele teria obtido, mas também, justamente, o de verificar as promoções por escolha que ele teria obtido, operação que implica atender-se ao desenvolvimento da carreira dos seus colegas⁽⁷⁾.

III. Remate

Conjugadas as coordenadas traçadas, impelidas somos a concluir que, em situações *reconstitutivas* como as elencadas, a Administração tem a obrigação de apreciar se o agente teria obtido êxito nas provas, Administração a quem assim primeiramente caberá ponderar as *chances* de sucesso daquele nos casos dos estágios que, por força de lei, obrigatoriamente precedem o ingresso numa carreira (ou o acesso a uma dada categoria).

⁽⁷⁾ Assim, RENÉ CHAPUS, *Droit du Contentieux Administratif*, 5.^a ed., Paris, Montchrestien, 1995, p. 807.